REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA AO RÉU SOLTO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU POR ADVOGADO DATIVO[1]

THE NOTIFICATION OF CRIMINAL CONVICTIONS TO DEFENDANTS AT LIBERTY AND REPRESENTED BY PUBLIC DEFENDERS OR BY COURT-APPOINTED COUNSEL

LA NOTIFICACIÓN DE LA SENTENCIA PENAL CONDENATORIA AL ACUSADO EN LIBERTAD ASISTIDO POR LA DEFENSORÍA PÚBLICA O POR ABOGADO DE OFICIO

Theodoro Ganzo Aydos[2]

RESUMO

Nos mais de oitenta anos de vigência do art. 392 do Código de Processo Penal (CPP), que regula a intimação da sentença penal ao réu, sempre houve discórdia quanto a sua correta interpretação. Após a promulgação da Constituição de 1988, intensificaram-se as divergências, com parte da doutrina questionando a recepção do dispositivo pelo novo texto constitucional, considerando-o incompatível com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Este trabalho busca contextualizar as normas legais e constitucionais relacionadas ao tema, com foco na hipótese do réu solto que não tem advogado constituído, ou seja, que é assistido por defensor público ou por advogado dativo. Por meio de revisão bibliográfica, a pesquisa busca identificar e categorizar os posicionamentos dominantes da doutrina sobre o assunto, a fim de estabelecer o atual estado da arte da interpretação das normas que regem a intimação da sentença condenatória ao réu.

Palavras-chave*:* Intimação da sentença condenatória. Processo Penal. Princípios constitucionais. Defensoria Pública. Advocacia dativa.

---

[1] Este artigo aproveita parte da pesquisa elaborada no Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo autor para obtenção do título de Bacharel em Direito (Aydos, 2022).

[2] Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-graduando no curso de Especialização em Ciências Penais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). E-mail: theodoroaydos@gmail.com.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

ABSTRACT

For over eighty years, Article 392 of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP), which regulates the notification of criminal sentences to defendants, has been subject to ongoing discussion regarding its proper interpretation. Following the enactment of the 1988 Constitution, these disagreements intensified, with some scholars questioning the validity of this provision under the new constitutional framework, arguing that it is incompatible with the right to adversarial proceedings and the right to a full defense. This study aims to contextualize the relevant legal and constitutional norms, focusing on the case of defendants who are at liberty and are assisted by the Public Defender of by court-appointed attorneys. Through literature review, this research seeks to identify and categorize the prevailing doctrinal positions on the subject to establish the current state of the art in the interpretation of the norms governing the service of criminal sentences to the defendant.

Keywords: Notification of criminal sentences. Criminal procedure. Constitutional principles. Public Defender. Court-appointed counsel.

RESUMEN

Durante más de ochenta años de vigencia, el artículo 392 del Código de Procedimiento Penal (CPP) brasileño, que regula la notificación de la sentencia penal al acusado, ha sido objeto de disputas continuas en cuanto a su correcta interpretación. Tras la promulgación de la Constitución de 1988, estas divergencias se intensificaron, con parte de la doctrina cuestionando la constitucionalidad de esta disposición bajo el nuevo marco constitucional, argumentando que es incompatible con el principio del contradictorio y el derecho a una defensa adecuada. Este trabajo tiene como objetivo contextualizar las normas legales y constitucionales relevantes, centrándose en el caso del acusado se encuentra en libertad y está representado por la Defensoría Pública o por un abogado designado por el tribunal. A través de una revisión de literatura, la investigación busca identificar y categorizar las posiciones doctrinales predominantes sobre el tema, con el fin de establecer el estado actual de la interpretación de las normas que rigen la notificación de la sentencia penal al acusado.

Palabras clave: Notificación de sentencias penales. Proceso penal. Principios constitucionales. Defensoría Pública. Abogado de oficio.

Data de submissão: 08/09/2024

Data de aceite: 22/11/2024

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

1 INTRODUÇÃO

> Como é possível efetivar o direito de o réu tomar parte e contribuir para a sua própria defesa se ele não é cientificado dos atos processuais? Como o acusado poderia demonstrar seu inconformismo com a sentença condenatória, e até mesmo indicar fundamentos para o recurso eventualmente a ser interposto por seu defensor, se ele sequer é comunicado do édito repressivo? (Brasil, 2012)[3]

No ano de 2022, completaram-se oitenta anos de vigência do artigo 392 do Código de Processo Penal (CPP), que ainda mantém a redação original de 1941. Permanecer intacto às mais de quarenta reformas do sistema processual penal é uma façanha para um artigo de lei que regula tão minunciosamente um momento tão importante do processo: a comunicação da sentença ao réu.

Porém, a despeito da longevidade do texto, a história da interpretação e da aplicação do art. 392 do CPP está marcada por severas discordâncias jurisprudenciais e doutrinárias. As discussões travadas buscam elucidar desde o significado textual do artigo até os questionamentos sobre sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Na jurisprudência, destaca-se o recente entendimento consolidado em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à desnecessidade de intimação pessoal da sentença penal condenatória ao réu solto, mesmo quando assistido pela Defensoria Pública ou por advogado dativo.[4]

Curiosamente, essa interpretação do art. 392 do CPP representa a rejeição de entendimento anterior do mesmo tribunal, segundo o qual seria

[3] Voto de autoria do Ministro Jorge Mussi no Habeas Corpus 163.179/ES.

[4] A consolidação é afirmada em ementas recentes do STJ, como no trecho a seguir, retirado do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 680.575/SC, de relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik: “nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado” (Brasil, 2021).

obrigatória a intimação pessoal do réu solto assistido por defensor público ou nomeado.[5]

Na doutrina, a discussão é ainda mais acirrada: puderam ser identificadas ao menos cinco linhas de pensamento distintas. Dentre elas, há autores que alegam que o art. 392 do CPP não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, outros que aceitam a aplicação do dispositivo legal tal como escrito em 1941 e outros, ainda, que se filiam a correntes intermediárias.

É justamente a partir dessas discordâncias doutrinárias que este artigo busca contextualizar as normas que regem a intimação da sentença ao réu.

Primeiro, serão exploradas as razões da importância da comunicação dos atos processuais para concretizar o contraditório e a ampla defesa e, consequentemente, para garantir a boa prestação jurisdicional. Em seguida, em seções apartadas, serão abordados os dispositivos do Código de Processo Penal que regem especificamente a intimação do réu da sentença penal; a relação desse tipo de intimação com a garantia da ampla defesa; e as consequências jurídicas da ausência dessa intimação.

Essa contextualização é necessária para que seja entendido o sistema jurídico no qual está inserido o art. 392 do CPP – o que favorece a melhor aplicação possível do dispositivo legal –, tal como orienta Neil MacCormick:

> A atividade intelectual daqueles que se dedicam à dogmática jurídica cumpre papel importante na construção ou reconstrução racional das normas jurídicas em conformidade com um sistema ideal, e isso ajuda a reforçar a implementação prática do Direito da maneira guiada pela ideia de sistematicidade (2008, p. 299).

Neste trabalho, será percebida uma predileção pelos manuais de processo penal como referência bibliográfica. Essa é uma escolha estratégica, pois são esses os textos que geralmente repercutem na esfera judicial. Não só

[5] Como exemplo desse entendimento anterior, além do voto mencionado na epígrafe, cita-se o acórdão em Habeas Corpus 128.694/ES, relatado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, no qual se afirmou: “se o réu não for localizado e não tiver defensor constituído, deverá ser intimado da sentença via edital. Embora se admita a intimação apenas do defensor constituído, no caso de réu solto, tal compreensão não se aplica ao defensor público” (Brasil, 2009).

isso, aqui há também um viés de seleção de autores mais reconhecidos pelos tribunais e por outros doutrinadores.[6]

Segundo Dimoulis, "quanto maior o número e o prestígio de doutrinadores que adotam certo posicionamento sobre temas polêmicos, maiores são as chances de vê-lo adotado por operadores jurídicos" (2011, p. 182). Por esse motivo, a seleção dos autores mais citados pela jurisprudência permite presumir que os textos escolhidos expressam o estado da arte da interpretação da norma processual penal, ao menos na visão dos tribunais.

É com base nessas premissas que serão analisadas, nas seções seguintes, as normas que regem a comunicação da sentença penal ao réu, em especial na hipótese de estar o réu solto e ser assistido por defensor público ou por advogado dativo.

2 FUNDAMENTOS DA DISCIPLINA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

No Brasil, como é característico dos Estados democráticos de direito, o poder punitivo estatal é limitado pelas garantias do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa.

Essas garantias não constituem apenas direitos individuais do réu, mas pressupostos da justiça das decisões, como expresso por Ada Grinover:

> O Estado de direito deve combater o delito seguindo regras morais escrupulosas, sob pena de igualar-se aos delinquentes e de perder toda a autoridade e credibilidade. E as garantias que a constituição assegura ao acusado não são simplesmente postas como tutela de seus direitos

[6] Para identificação precisa dos doutrinadores mais citados na jurisprudência foram consultados: o artigo *O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal*, que identificou os três autores mais citados pelo STF em matéria penal entre os anos de 1960 e 2016 (Carvalho; Roesler, 2019); o levantamento produzido por Sganzerla e Bottino, que apontou os 25 autores mais mencionados nos votos do julgamento da Ação Penal 470 ("Mensalão") pelo STF (2016); o resultado do questionário *Quem somos. A magistratura que queremos*, no qual se perguntou aos magistrados quais os doutrinadores mais citados em suas peças (Vianna; Carvalho; Burgos, 2018). Foram considerados, ainda, os autores mais indicados como fontes pelos próprios textos doutrinários.

> individuais, mas são, antes de mais nada, garantias do justo processo, assegurando o interesse geral à regularidade do procedimento e à justiça das decisões (1985, p. 1).

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo, é o que diz o art. 5º, LIV, da Constituição Federal (CF). Isso significa que toda punição exige a prévia formação de uma verdade sobre a ocorrência do crime imputado ao acusado, uma verdade que só pode ser construída no processo e que deve ser reconhecida na sentença.

A definição do que é *verdade* e mesmo a possibilidade de sua existência são dúvidas que atormentam a humanidade há milênios. Outra coisa, porém, é falar da existência de uma *verdade processual*. Esta decorre da noção de que o processo tem como finalidade a realização da justiça, o que pressupõe que "o juiz se convença de que a verdade foi desvendada mediante a reconstituição formal dos fatos" (Barros, 2011, p. 28).

Para alcançar a verdade processual, o processo se estrutura de forma dialética, por meio da cooperação das partes. Aproximando a função jurisdicional da atividade de um historiador (Grinover, 1985), o método dialético se organiza por meio da seguinte operação: "pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese) o juiz pode corporificar a síntese" (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2009, p. 61).

Então, se a verdade sobre os fatos só pode ser construída dialeticamente pelas partes, a efetiva participação do acusado na formação do convencimento do juiz é essencial para a legitimidade da atividade jurisdicional (Grinover, 1985). Essa participação, por sua vez, é protegida pelas garantias do contraditório e da ampla defesa, positivadas no art. 5º, LV da CF.

A clássica definição do contraditório como "ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los", dada por Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1937, p. 110, *apud* Marques, 2000, p. 89), permite inferir que contraditório e ampla defesa estão intimamente conectados, pois é somente com informação sobre os atos praticados pelo juízo e pela acusação que o réu tem a chance de se defender plenamente.

Deduz-se, a partir daí, que as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa formam a base da disciplina dos atos que dão ciência às partes sobre os acontecimentos do processo.

Na esfera penal, os atos de comunicação processual são três: citação, intimação e notificação.

A citação é o ato que inaugura a relação processual. Em regra, é efetivada pela leitura de mandado por oficial de justiça (arts. 351 e 357, I, do CPP), ou mediante carta precatória, se o réu estiver fora do território sob jurisdição do juiz processante (art. 353 do CPP).

Quando o réu não é encontrado, a lei permite que seja realizada a citação por edital, chamada de citação *ficta* (Marques, 2000). Originalmente, o art. 366 do CPP permitia que o processo continuasse sem a presença do réu citado por edital. Nesse caso, era presumida a ciência do acusado sobre a imputação e nomeado um defensor dativo.

A redação dada ao art. 366 do CPP pela Lei n. 9.271/1996, contudo, eliminou a possibilidade de citação presumida. Hoje, se o réu citado por edital não comparecer nem constituir advogado, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos. O processo só correrá na ausência do réu quando, citado ou intimado pessoalmente, deixar de comparecer injustificadamente ou mudar de residência sem informar ao juízo (art. 367 do CPP).

Já as intimações e notificações têm finalidades diversas da citação. Para alguns doutrinadores, como Mirabete, as intimações servem para que as partes tomem ciência de um ato, despacho ou sentença já praticados, enquanto as notificações se referem às comunicações encaminhadas aos sujeitos processuais sobre um ato ao qual devem comparecer, como uma audiência (2006, p. 445). Essa diferença não é seguida rigorosamente pelo Código, que muitas vezes trata intimações e notificações indistintamente. Por isso, outros autores, a exemplo de Nucci, as consideram sinônimas (2020, p. 1.086).

Essa breve digressão acerca das diferentes formas de citação tem motivo: ao definir como devem ser realizadas as intimações do réu, o art. 370 do CPP exige que sejam observadas as mesmas formalidades da citação. Isso significa que a intimação

do acusado deve ser, em regra, realizada pessoalmente, mediante leitura de mandado por oficial de justiça.

A exigência de intimação pessoal é prerrogativa também dos defensores públicos e dativos (art. 370, § 4º, do CPP e art. 186, § 1º, do CPC), enquanto o advogado constituído pelo réu deve ser intimado por meio da publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca (art. 370, § 1º, do CPP). Essa diferença de tratamento decorre, segundo Nucci, da presunção de que o defensor contratado pelo réu tem acesso a "estrutura necessária para acompanhar as intimações pelo Diário Oficial" (2020, p. 1.088).

A informatização do processo, regulamentada pela Lei n. 11.419/2006, trouxe novas modalidades de publicação e intimação dos atos processuais. Assim, quando o processo tramita em sistema eletrônico (eproc, PJe etc.), há possibilidade de intimação pessoal das partes, porque nesses sistemas é disponibilizado acesso integral aos autos. Isso requer o cadastramento prévio das partes no sistema, que implica a aceitação dessa modalidade de comunicação. Assim, mesmo o advogado dativo e a defensoria pública, que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, podem ser intimados virtualmente, se devidamente credenciados no sistema. No entanto, o mesmo não ocorre em relação ao réu, que raramente se terá cadastrado no sistema de processo eletrônico do tribunal processante para que possa receber intimações (Alencar, 2014).

Todo acusado deve estar representado por defensor constituído ou nomeado ou pela Defensoria Pública. O direito à defesa técnica é indeclinável e é considerado um corolário do princípio da paridade de armas, tendo em vista que a acusação é, em regra, exercida por membro qualificado do Ministério Público (Fernandes, 2002, 270). Isso significa que o acusado necessariamente deve ser assistido por um advogado de sua confiança ou, na ausência deste, por um defensor público ou dativo (arts. 261 e 263 do CPP).

Já que o réu está sempre representado por defensor habilitado, o direito de defesa tem duas faces: a defesa técnica e a autodefesa (Grinover, 1985). Da mesma forma, a comunicação dos atos processuais à defesa se desdobra em dois momentos: a intimação do réu e a intimação de seu defensor. Em alguns casos, a

legislação processual define que ambos devem ser intimados, em outros apenas um deles.

Quanto à sentença penal, há diferentes regras quanto às formalidades para a intimação do réu e de seu defensor, as quais variam de acordo com o tipo de defesa técnica e a situação do réu. Além disso, por ser este um dos atos judiciais mais importantes do processo, é essencial que seu teor seja efetivamente conhecido tanto pelo réu quanto por seu defensor.

Como exposto, a disciplina dos atos de comunicação processual tem fundamento no contraditório e na ampla defesa. Essas garantias legitimam a atividade jurisdicional e servem como base para a definição das formalidades da intimação do réu e de seu defensor da sentença penal, conforme dispõem os dispositivos do CPP e os preceitos constitucionais, regras que serão objeto de investigação das seções seguintes.

3 INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O art. 392 do CPP dispõe que o réu deve ser cientificado da sentença da seguinte maneira:

> Art. 392. A intimação da sentença será feita:
> I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;
> II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;
> III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;
> IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;
> V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;
> VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.
> § 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.
> § 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo (Brasil, 1941).

Como se pode observar, o tratamento dado pelo inciso I ao réu preso não deixa qualquer dúvida: sua intimação pessoal é obrigatória em qualquer ocasião.

Por outro lado, extrair uma orientação inequívoca quanto à intimação do réu solto não é tarefa descomplicada. Para isso, é necessário levar em consideração todas as circunstâncias previstas nos demais incisos do art. 392, que podem alterar a forma como ocorre a intimação do réu, a depender do tipo de defensor que representa o acusado, da natureza do crime e do fato de ter sido o réu localizado ou não.

Segundo Basileu Garcia (1945), escrevendo logo após a publicação do CPP, há dois grupos de condições que modificam a disciplina da intimação da sentença: o primeiro diz respeito ao estado de liberdade do réu (solto ou preso); enquanto o segundo se refere ao tipo de defensor que representa o réu (constituído ou nomeado).

Com base nessas categorias, serão abordados nas seções 3.1 e 3.2, adiante, cada grupo de condições e sua influência sobre a maneira de se intimar o réu da sentença penal condenatória.

3.1 DIFERENÇAS QUANTO AO ESTADO DE LIBERDADE DO RÉU (SOLTO OU PRESO)

Como visto anteriormente, a redação do inciso I do art. 392 do CPP não abre muita margem para discussão sobre a necessidade de intimação pessoal do réu privado de liberdade.

O motivo do tratamento diferenciado dispensado ao réu preso é especulado por Pacelli e Fischer como um possível compadecimento do legislador pela condição do encarcerado ou como um aproveitamento da facilidade de se intimar o réu nessa condição (2021).

Esse apontamento da doutrina permite inferir que, nos demais incisos do art. 392 do CPP, há tentativa de se conciliar o direito do acusado de ser informado do teor da sentença com a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. O seguimento do processo, segundo o art. 392 do CPP, não poderia ser indefinidamente protelado devido à dificuldade de se localizar e intimar pessoalmente o réu, raciocínio que também pode ser identificado em outros dispositivos do Código,

sobretudo no art. 367, com redação dada pela Lei n. 9.271/1996[7] e no antigo instituto da citação ficta.

Os incisos II e III do art. 392 do CPP estabelecem condições que possibilitam a intimação da sentença somente do advogado constituído pelo réu, enquanto os incisos IV e V, respectivamente, autorizam a intimação do réu por edital quando nem o réu nem seu procurador forem encontrados, e o inciso VI permite a intimação por edital do réu não encontrado e sem defensor constituído. Assim, a intimação por edital só pode ser realizada se houver comprovação da tentativa de intimação pessoal do réu ou intimação de seu defensor.

Primeiro, é necessário contextualizar a expressão "se livrar solto", atualmente em desuso devido à reforma do sistema de liberdade provisória trazida pela Lei n. 12.403/2011:

> Em sua redação originária, de 1941, o nosso CPP se valia, em alguns dispositivos, da expressão "se livrar solto", sobretudo no antigo art. 321, CPP. Trata-se das situações em que o réu, apesar de flagrado em delito, não será encaminhado ao cárcere, por força do reconhecimento legislativo da necessidade de se observar critérios mínimos de proporcionalidade na aplicação da restrição de direitos (art. 282, I e II, art. 313, I, CPP).
> Na verdade, o livrar-se solto ali referido não diz respeito à liberdade física do aprisionado, até porque ninguém poderia se livrar preso. Evidentemente. O fato é que, como o Código se pautava no princípio da presunção de culpa, a prisão em flagrante gozava do prestígio da evidência do convencimento. Aquele que era preso em flagrante – se não afiançável a infração – deveria ser ali mantido até o final do processo. Vem daí, portanto, a expressão livrar-se solto, ou seja, livrar-se da culpa inerente ao flagrante (Pacelli; Fischer, 2014, p. 645).

Na redação anterior do art. 321 do CPP, o réu se livraria solto somente quando a infração a ele imputada não fosse punível com pena privativa de liberdade ou quando a pena máxima fosse menor que três meses. Assim, existiam três grupos de infrações em relação à possibilidade de liberdade provisória: as inafiançáveis, as afiançáveis e aquelas nas quais o réu se livrava solto, estas consideradas de menor potencial ofensivo (Garcia, 1945).

[7] Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Assim, após uma sentença condenatória, o acusado só estaria legalmente em liberdade se pagasse fiança ou se a infração fosse do tipo em que se livrava solto. No caso de condenação por crime inafiançável, em regra seria expedido mandado de prisão (Garcia, 1945).

Tendo isso em vista, percebe-se que a previsão do inciso III complementa aquela contida no inciso II, dispondo que o réu só pode ser intimado na pessoa de seu advogado constituído subsidiariamente, caso não seja encontrado para cumprir-se o mandado de prisão.

É por isso que Garcia faz referência a três possíveis estados de liberdade do réu no art. 392 do CPP. Ou o réu estará *preso*, o que geralmente ocorria no caso de flagrante de crime inafiançável ou quando não prestada fiança (inciso I); ou estará *legalmente solto*, quando tiver prestado fiança ou quando a pena fixada permitir que se livre solto (inciso II); ou estará *solto, mas devendo ser preso*, quando, condenado por crime inafiançável ou não prestada fiança, não for localizado (inciso III) (Garcia, 1945).

No entanto, após as alterações realizadas pela Lei n. 12.403/2011, a decretação de prisão preventiva deve ser sempre fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, e o réu pode recorrer em liberdade mesmo que a infração seja inafiançável.

Dessa forma, não existem mais as infrações nas quais se livra solto.

Para Greco Filho, isso quer dizer que a expressão "quando se livrar solto" deve ser reinterpretada como "aplicável a todas as hipóteses em que não é expedido mandado de prisão, ainda que fora das hipóteses originariamente previstas" (2013, p. 369).

Essa posição parece adequada ao intuito e aos efeitos originais do art. 392, uma vez que, antes da reforma do sistema de liberdade provisória, as situações descritas no inciso II correspondiam às únicas hipóteses em que o réu estaria legalmente solto, enquanto as circunstâncias previstas no inciso III diziam respeito à hipótese de estar o réu foragido após a expedição do mandado de prisão. Em ambos os casos, seria possibilitada a intimação somente do advogado, alternativamente no primeiro e subsidiariamente no segundo.

Conclui-se que, em relação à necessidade de intimação do réu preso, não há discordância entre os juristas, enquanto a intimação do réu solto é um tema mais espinhoso. Nota-se que se trata de um dispositivo com redação antiquada, cuja aplicação exige interpretação contextualizada para que sua aplicação se adeque à atual sistemática do CPP.

3.2 DIFERENÇAS QUANTO À DEFESA TÉCNICA (CONSTITUÍDA OU NÃO)

Dentro dessa categoria, a doutrina diferencia duas condições que alteram o tratamento dado pela lei: ou o réu tem ou não tem defensor constituído, entendido como o advogado particular cujo instrumento de mandato foi juntado aos autos ou aquele indicado no interrogatório. Caso não tenha constituído advogado, o réu será representado por defensor nomeado, segundo o art. 263 do CPP (Garcia, 1945).

Considerando que o art. 392 do CPP mantém a redação original de 1941, ou seja, foi redigido antes de existir a Defensoria Pública, as disposições relativas ao defensor nomeado devem ser aplicadas também nos casos em que a defesa técnica é exercida pelo órgão (Távora; Alencar, 2017, p. 1.134).

Assim, as condições descritas por Basileu Garcia devem ser atualizadas, pois, hoje, o réu que não tem advogado constituído pode ser assistido tanto pela Defensoria Pública, em razão de previsão constitucional e de atribuição legal, quanto por advogado dativo, por nomeação do juízo.

A disciplina da intimação do réu solto não é um tema pacificado entre a doutrina consultada para a elaboração deste trabalho, por isso, para identificar o pensamento predominante (se existente), os argumentos de cada autor foram esquematizados e divididos em categorias.

Foi utilizado para essa tarefa o modelo de análise de argumentos desenvolvido por Stephen Toulmin na obra *Os usos do argumento*, de 1958.[8]

[8] Resumidamente, esse método consiste em identificar seis elementos constitutivos do argumento: **i)** alegação (*claim,* C): a conclusão que se presente defender pelo argumento, **ii)** dados (*data,* D): os fatos ou evidências que fundamentam a alegação; **iii)** garantias (*warrants,* W): a regra geral, a lógica ou o princípio que autorizam o passo argumentativo entre os dados e as alegações; **iv)** apoio (*backing,* B): o suporte que dá aval à aplicação de determinada garantia ao caso; **v)** qualificadores modais (*qualifiers,* Q): moduladores da força de um argumento, em geral expressos por palavras como *provavelmente* e *certamente*; e **vi)** condições de refutação

O resultado da categorização das alegações contidas nos textos doutrinários analisados pode ser observado no Quadro 1:

Quadro 1 – Argumentos sobre a intimação do réu solto quanto à defesa técnica

Argumentos	**Referência**
Grupo 1. A partir da interpretação textual do art. 392 do CPP, esse grupo de sete doutrinadores entende que é obrigatória a intimação (pessoal ou por edital) do réu solto somente quando representado por defensor público ou dativo. Se o réu constituiu advogado, este pode ser intimado alternativamente.	1. Avena, 2020, p. 2.234-2.237. 2. Espínola Filho, 2000, p. 230-239. 3. Garcia, 1945, p. 559-567. 4. Greco Filho, 2013, p. 369-371. 5. Marques, 2009, p. 36-42. 6. Noronha, 2002, p. 291-294. 7. Tourinho Filho, 2012, p. 364-367.
Grupo 2. Devido à prevalência do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) sobre as disposições do art. 392 do CPP, os autores dessas onze obras defendem que é sempre obrigatória a intimação (pessoal ou por edital) do réu solto, independentemente do tipo de representação, seja por advogado constituído, seja por defensor público ou dativo.	8. Badaró, 2015, p. 534-535. 9. Capez, 2012, p. 542-544. 10. Feitoza, 2009, p. 988-990. 11. Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 2006, p. 132-134. 12. Lima, 2020, p. 1.655-1.657. 13. Marcão, 2018, p. 627. 14. Mirabete, 2008, p. 478-481. 15. Mossin, 2010, p. 510-512. 16. Mougenot, 2019, p. 781-783. 17. Pacelli; Fischer, 2021, p. 1.134-1.135. 18. Reis; Gonçalves; Lenza, 2016, p. 579-580. 19. Távora; Alencar, 2017, p. 1.134-1.135.
Grupo 3. Defendem que a intimação do acusado solto pode ser feita ao defensor constituído, mas não mencionam nada em relação ao advogado dativo.	20. Tornaghi, 1995, p. 188-190. 21. Brito; Fabretti; Lima, 2015, p. 361-362
Grupo 4. Alegação dupla/ambígua: entendem ser *ideal* a dupla intimação, pelo princípio da ampla defesa, porém aceitam como regra a ser seguida o disposto no art. 392 do CPP conforme a interpretação do Grupo 1.	22. Ishida, 2013, p. 331-335. 23. Lima, 2013, p. 993-996. 24. Nucci, 2016, p. 517-520.
Grupo 5. Ary Franco entende ser necessária apenas a intimação do réu que se defende em causa própria.	25. Franco, 1960, p. 141-143.

Fonte: Autoria própria.

(*rebuttals,* R): exceções previamente conhecidas que impedem a validade da alegação (Toulmin, 2006).

Os quatro primeiros elementos são obrigatórios, pois estão relacionados à solidez (*soundness*, a integridade lógica e estrutural) do argumento – podem estar implícitos, mas, caso ausentes, estará demonstrada a fragilidade do argumento. Já os dois últimos servem para modular ou restringir a força (*strength,* a capacidade persuasiva) do argumento (Toulmin, 2006).

Organizados em forma de argumento, a junção desses elementos resulta na seguinte fórmula: "Considerados os dados D, podemos invocar a garantia W (respaldada pelo apoio B), para justificar nossa alegação C; ou a presunção (Q) de C, considerada a ausência de uma condição de refutação específica (R)." (Toulmin; Rieke; Janik, 1984, p. 98, tradução própria).

Percebe-se, no Quadro 1, que 22 das 25 obras analisadas endossam, de forma explícita, a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu representado por advogado dativo ou pela defensoria pública.

Outros dois textos, apesar de não apresentarem essa conclusão explicitamente, afirmam que a intimação pode ser efetivada ao réu ou ao seu *defensor constituído*, do que é possível inferir que não é permitida a intimação alternativa ou exclusiva do defensor público ou dativo (Tornaghi, 1995; Brito; Fabretti; Lima, 2015).

Apenas a opinião de Ary Franco destoa dos demais autores, defendendo que a intimação do réu solto pode ser feita na pessoa de seu advogado particular ou nomeado pelo juízo, exceto quando o próprio réu está habilitado como defensor (1960).

Nota-se, também, que as obras que invocam a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Grupo 2) costumam posicionar-se pela necessidade de intimação do réu em qualquer hipótese, enquanto aquelas que partem de uma leitura isolada da legislação processual penal (Grupo 1) majoritariamente adotam a necessidade de intimação somente quando a defesa técnica é exercida por defensor público ou dativo. Os Grupos 3 e 4 por sua vez, apresentam uma mistura das alegações e motivos dos Grupos 1 e 2, enquanto o Grupo 5 está isolado na amostra.

Portanto, entre os textos analisados, nota-se a predominância quase absoluta do entendimento de que não é válida a intimação única do defensor público ou dativo, representado pelos Grupos 1-4.

3.2.1 Alegação de que a intimação do réu somente é obrigatória no caso de representação por defensor público ou dativo

Em relação aos Grupos 1, 3 e 4, percebe-se que a alegação desses autores reflete uma interpretação do art. 392 do CPP isolada dos preceitos constitucionais. Para esses autores, ainda que implicitamente, o disposto no art. 392 do CPP não representa violação às garantias constitucionais, portanto deve ser aplicado tal qual consta no Código. Nesses grupos, a discussão acerca da

necessidade de intimação pessoal do réu está relacionada à menção à expressão "defensor constituído pelo réu" em diversos incisos do art. 392 do CPP.

Daí se desenvolve a defesa da necessidade de intimação, pessoal ou por edital, apenas do réu defendido por advogado dativo ou pela defensoria pública, excluída a obrigatoriedade da intimação do réu que constituiu advogado. O defensor constituído do réu solto, portanto, pode ser intimado alternativa ou exclusivamente, sem preferência de ordem em relação ao réu.

A diferença entre a argumentação desses três grupos é pequena.

O Grupo 1 externa um posicionamento único, pautado na possibilidade de intimação alternativa ou exclusiva do defensor constituído, afirmando a impossibilidade de intimação do defensor dativo explicitamente.

O Grupo 3, apesar de não alegar nada quanto ao defensor dativo, utiliza a expressão *defensor constituído* ao falar da hipótese em que é autorizada a intimação alternativa ou exclusiva da defesa técnica, razão pela qual é possível inferir que seu posicionamento é o mesmo.

Já no Grupo 4, é possível identificar duas posições conflitantes: uma recomendação de dupla intimação, tratada nas obras como *ideal*, possivelmente pautada na opinião pessoal dos autores; e uma interpretação do art. 392, que possibilita a intimação alternativa ou exclusiva do advogado constituído, mas não do defensor público ou dativo. Os autores do Grupo 4, portanto, exprimem ambos os argumentos dos Grupos 1 e 2, mas não afirmam que os princípios da ampla defesa e do contraditório sobrepõem-se à aplicação do art. 392, como os autores do Grupo 2.

Nos três grupos, apesar dessas sutis diferenças de abordagem, as alegações são primariamente fundamentadas na leitura combinada dos incisos do art. 392 do CPP.

Nas palavras de Espínola Filho,

> O preceito legal é categórico: os nºs II, III, IV, V, VI, restringem a intimação válida ao defensor por ele (réu) constituído, defensor constituído pelo réu, defensor que houver (o réu) constituído; defensor que o réu houver constituído; se o réu, não tendo constituído defensor. [...] No art. 392 repetiu o legislador, e por cinco vezes, a referência a

> defensor constituído pelo réu, de modo que é imprestável a intimação ao dativo para trânsito em julgado da sentença (2000, p. 232).

No mesmo sentido, Nucci explica que a obrigação de se intimar o réu solto representado por advogado dativo, em qualquer hipótese, decorre logicamente da leitura do inciso VI do art. 392 do CPP, que prevê a expedição de edital para a intimação do acusado solto sem defesa constituída que não tenha sido encontrado. Ou seja, é necessário que o réu tenha sido procurado para intimação pessoal anteriormente (Nucci, 2016).

O argumento que se distingue dos demais é o formulado por Basileu Garcia. A motivação nesse argumento é a limitação do poder do defensor dativo, o qual, para o autor, não está autorizado a receber intimação da sentença condenatória no lugar do réu. Isso decorre da interpretação conjunta do art. 392 com o art. 263 do CPP, que prevê o direito do réu de a qualquer tempo nomear advogado *de sua confiança* para substituir aquele designado pelo juízo (Garcia, 1945).

Prossegue o autor, sobre a motivação da diferença do tratamento dado pelo legislador ao defensor nomeado e ao advogado constituído:

> Ao passo que o defensor constituído se presume estar em contacto com o seu constituinte e a par dos seus desígnios, representando-o, portanto, efetivamente, o defensor dativo pode nem ao menos conhecer o réu defendido. A intimação do primeiro é processualmente satisfatória. Entende-se que o representado teve dela ciência. A intimação do segundo não significaria seguramente conhecimento transmitido ao verdadeiro interessado. (Garcia, 1945, p. 566).

Dessa forma, conclui-se que a perspectiva apresentada pelos Grupos 1, 4 e 5 corresponde a uma leitura isolada da legislação processual penal, que reconhecendo as dificuldades de comunicação entre o réu e o defensor nomeado ou público, estabeleceu tratamento diferenciado em relação àquele constituído pelo acusado.

No entanto, esse ponto de vista é contestado por doutrinadores que adotam uma interpretação constitucional do art. 392 do CPP, como se verá adiante.

3.2.2 Alegação de que a intimação do réu é sempre necessária, independentemente do tipo de defesa técnica

Os autores do Grupo 2 (e os autores do Grupo 4, ainda que apenas como *ideal*) defendem que a intimação pessoal do réu solto é sempre necessária, esteja o réu representado por advogado constituído ou por defensor público ou dativo.

A fundamentação predominante na totalidade das obras pertencentes a essa corrente é de fundo constitucional. Alega-se, em suma, que "a exclusividade ou alternatividade entrevista nas disposições do art. 392 do CPP não prevalece diante da garantia constitucional da ampla defesa" (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 2006, p. 132).

Também nesse sentido, explicam Pacelli e Fischer (2021) que a comunicação do resultado do processo ao réu não pode ser delegada a seu defensor, ainda que por ele constituído, uma vez que a defesa é de interesse público e que o Estado deve evitar ao máximo a possibilidade de erro judicial:

> Relativamente ao primeiro, defensor constituído, nossa legislação dispõe como se a constituição do defensor pelo réu implicasse um risco quanto aos resultados do processo, em decorrência da boa ou má atuação do profissional contratado.
> Não é essa nossa compreensão do processo penal.
> Não se tem aqui nenhum modelo de disputa ou de duelo entre as partes. O Estado deve se interessar, na mesma medida, tanto pela condenação do culpado quanto pela absolvição do inocente. E, se houver um mínimo de consciência quanto à possibilidade de erro judicial, há que ser na absolvição do culpado e não na hipótese contrária.
> Por isso, e por todas as considerações que já lançamos, pouco importa tratar-se de defensor dativo ou de defensor constituído, para fins de intimação da sentença. O réu deverá ser sempre intimado pessoalmente (Pacelli; Fischer, 2021, p. 1.704).

Outra motivação presente nas obras que defendem esse ponto de vista decorre de uma interpretação sistemática do art. 577 do CPP com o princípio da ampla defesa. Defendem os autores Badaró (2015), Lima (2020), Mossin (2010) e Távora e Alencar (2017) que a necessidade de se intimar o réu em qualquer cenário é também uma consequência lógica de sua capacidade de apelar

pessoalmente da sentença, prevista no art. 577 do CPP. Caso contrário, estaria sendo cerceado o direito de recurso do réu.

3.2.3 Alegação de que a intimação do réu só é necessária caso o acusado habilitado esteja se defendendo pessoalmente

Por fim, está isolado no Grupo 6 o entendimento externado por Ary Franco (1960), o qual, com base em uma leitura do art. 392 do CPP, propõe o seguinte:

> Em referência ao réu, a intimação da sentença se fará: [...]
> d) ao réu, mediante edital de 90 dias, ou 60 dias, em conformidade do disposto no § 1.º do art. 392, se, não tendo constituído defensor, não fôr encontrado pelo oficial de justiça, encarregado da diligência.
> É de salientar que, pelo Código de Processo Penal, o réu terá defensor, ou por êle constituído, ou concedido pelo juiz, como veremos ao estudarmos a instrução criminal, e como já vimos no art. 261.
> Poderá acontecer, entretanto, que o próprio réu se defenda pessoalmente, e, entendemos, então, que só nesta última hipótese é que se aplicará o que ficou dito na alínea d, retro, pois nos demais casos, seja o defensor constituído pelo réu, seja nomeado pelo juiz, a intimação se fará ao réu, ou ao defensor, constituído pelo réu, ou nomeado pelo juiz (1960, p. 143).

Entretanto, não foi possível identificar quais seriam as razões que fizeram o autor se distanciar do entendimento de seus pares, até mesmo daqueles contemporâneos a sua obra, como Basileu Garcia (1945). A alegação de Franco aparenta decorrer de sua interpretação do art. 392 do CPP, porém não há qualquer indício do caminho percorrido pelo autor para chegar a essa conclusão. Apesar disso, essa passagem de Ary Franco foi encontrada na obra de Espínola Filho, que trata de refutar o que, nas palavras deste, considera “argumento de autoridade” (2000, p. 231).

Em conclusão, vê-se que não há um pensamento predominante: os doutrinadores se dividem em duas correntes.

A primeira corrente doutrinária parte de uma interpretação do art. 392 do CPP, considerando-o válido tal como escrito e comparando-o ao restante do Código. O resultado é a alegação de que a intimação pessoal do réu somente pode ser dispensada quando for representado por defensor constituído.

A segunda corrente, que alega ser sempre necessária a intimação pessoal do réu, mesmo quando representado por advogado constituído, está amparada na prevalência dos princípios processuais penais constitucionais sobre o disposto no art. 392 do CPP.

4 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU E AMPLA DEFESA

Como se observou no capítulo anterior, para muitos doutrinadores, a garantia da ampla defesa impede a aplicação das disposições do art. 392 do CPP, as quais são tidas como *ultrapassadas*, em especial quanto à alternatividade ou exclusividade da intimação do defensor constituído pelo réu previstas em seus incisos II e III.

Esse ponto de vista está fundamentado na ideia de que a lei processual deve ser submetida a interpretação segundo a Constituição, sobretudo nesse caso, já que o dispositivo mantém redação anterior à Constituição de 1988.

Por essa razão, é necessária a exposição sobre o papel das normas constitucionais no processo penal e sobre a relação da intimação pessoal do réu com a garantia da ampla defesa.

4.1 REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS COMO NORMA PROCESSUAL

O trabalho de interpretação da norma processual à luz dos preceitos constitucionais decorre da introdução, cada vez mais acentuada, de princípios e regras de direito processual no texto da Constituição (Fernandes, 2002, p. 16). Embora as garantias do contraditório e da ampla defesa já estivessem positivadas no art. 153, §§ 15 e 16, da Constituição de 1967, promulgada durante a ditadura militar, a atual Constituição trouxe ineditismos, como: a cláusula expressa do *devido processo legal* (art. 5º, LIV); os deveres de publicidade e motivação das decisões judiciais (arts. 5º, LX, e 93, IX); e a presunção de não-culpabilidade do acusado (art. 5º, LVIII) (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2009, p. 88-89).

Esse esforço é ilustrado por Ada Pellegrini Grinover:

> O importante não é apenas realçar que as garantias do acusado – que são, repita-se, garantias do processo e da jurisdição – foram alçadas a nível constitucional, pairando sobre a lei ordinária, à qual informam. O importante é ler as normas processuais à luz dos princípios e das regras constitucionais. É verificar a adequação das leis à letra e ao espírito da Constituição. É vivificar os textos legais à luz da ordem constitucional. É, como já se escreveu, proceder à interpretação da norma em conformidade com a constituição (1985, p. 22).

Dessa forma, segundo o direito processual constitucional, deve ser assegurada a interpretação da lei processual penal em respeito aos direitos e garantias assegurados na Constituição, também chamados de princípios constitucionais processuais penais.

4.2 GARANTIA DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, consagrou a garantia da plenitude de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Considera-se que essa proteção é inerente à pessoa, pois emerge automaticamente da imputação da prática do crime ao acusado, "tendo em vista a natureza humana, calcada no sentimento de preservação e subsistência. Não se considera fato normal a assunção de culpa, mormente quando há a contraposição estatal impondo a pena" (Nucci, 2015, p. 500).

A garantia da ampla defesa, como já mencionado na subseção 2.1, compreende a defesa técnica e a autodefesa. A primeira, como garantia, é "necessária, indeclinável, plena e efetiva" nos termos do art. 261 do CPP (Fernandes, 2002, p. 270). Além de ser uma garantia, a defesa técnica é um direito, e por isso o acusado pode a qualquer momento escolher advogado de sua confiança, como prevê o art. 263 do CPP (Fernandes, 2002).

Já a garantia de autodefesa busca assegurar o direito do acusado de contribuir com a própria defesa, ainda que esteja representado por defensor. Não se confunde, portanto, com a hipótese em que o réu advogado atua em causa própria. A autodefesa se manifesta em determinados momentos do processo: "direito de audiência, direito de presença, direito a postular pessoalmente" (Fernandes, 2002, p. 280).

Em relação à intimação do réu da sentença, importam sobretudo duas faces da plenitude de defesa: o direito de livre escolha do defensor e o direito de postular pessoalmente.

4.2.1 Direito de escolha do defensor

A garantia da ampla defesa relaciona-se à *paridade de armas*, pressuposto do exercício do contraditório. Nesse sentido, a obrigatoriedade da defesa técnica tem como objetivo contrapor a atuação da acusação, que, em geral, é exercida por membro tecnicamente habilitado do Ministério Público. Entretanto, não se pode imaginar o processo penal como uma relação paritária de poder entre acusação e defesa, porque não há simetria entre os interesses do acusador e do defensor. A ampla defesa, portanto, busca remediar os desequilíbrios naturais entre as partes (Gomes Filho, 2013).

Como colocado por Antonio Magalhães Gomes Filho,

> Longe de configurar uma violação da igualdade entre as partes, o tratamento privilegiado de quem se defende atende não apenas a um princípio geral, que impõe maior consideração à posição daquele que poderá vir a ter sacrificado o seu direito à liberdade, mas igualmente resulta da constatação histórica de que na generalidade dos casos a acusação criminal recai sobre sujeitos já desfavorecidos no plano social e econômico (2013, p. 37).

Dessa forma, está protegido pela garantia da ampla defesa o direito do acusado de, a qualquer momento, escolher defensor de sua confiança, mesmo nos casos em que a defesa seja exercida por defensor público ou dativo, como diz a redação do art. 263 do CPP. Também está previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) o direito do acusado de "de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor" (Brasil, 1992).

Como observado anteriormente, um dos argumentos dos doutrinadores que defendem a impossibilidade de intimação da sentença exclusiva ou alternativamente ao defensor público ou dativo tem como premissa a falta de proximidade com o acusado. Na prática, muitas vezes não há contato direto entre

o defensor nomeado e o réu, sendo possível que o acusado sequer tome conhecimento de sua condenação (Garcia, 1945).

Preocupação semelhante foi exposta pela Defensora Pública do Estado da Paraíba Iara Bonazzoli, em artigo que defende a necessidade de intimação pessoal dos assistidos por esse órgão da sentença absolutória, em razão da dificuldade de contato dos defensores com o réu: [9]

> Se de um lado os serviços prestados pela Defensoria Pública não deixam a desejar e muitas vezes superam a qualidade técnica dos melhores escritórios de advocacia particular, o mesmo, infelizmente, não pode ser dito quando o assunto é a estrutura do Órgão. Nesse ponto, observa-se uma disparidade enorme em termos de instalações, pessoal de apoio, material etc. com os grandes escritórios e até mesmo em relação a órgãos como o Ministério Público (sem data, p. 4).

Em relação ao defensor dativo, essas limitações podem ser facilmente identificadas na diferença entre sua remuneração e a do advogado contratado pelo réu. Como exemplo, no Estado de Santa Catarina, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece, para a "defesa em processo penal comum", o piso de R$ 7.500,00 a título de honorários advocatícios (Ordem dos Advogados do Brasil, 2023). Por outro lado, a última tabela de honorários da advocacia dativa publicada pelo TJSC fixou a remuneração do defensor nomeado, pela atuação em "ações criminais de procedimento ordinário ou sumário", entre o valor mínimo de R$ 530,01 e o máximo de R$ 1.072,03, valor que pode ser majorado pelo juiz em até três vezes devido a especificidades do caso concreto, excepcionalmente, em decisão fundamentada (Santa Catarina, 2022).

A partir desses fatores, surgem duas constatações. Em primeiro lugar, a acusação no processo penal em geral recai sobre a parcela da população mais desfavorecida socioeconomicamente, que tende a não possuir recursos para constituir advogado. Em segundo, tanto as defensorias públicas quanto a

[9] Embora o texto se refira à intimação da sentença absolutória, a fundamentação da autora se aplica também às sentenças em geral no que se refere às alegadas dificuldades estruturais da defensoria pública.

advocacia dativa têm sua atuação limitada por questões estruturais e orçamentárias.

Por esses motivos, a lei expressamente reconhece a existência de desigualdades entre a defesa exercida por advogado contratado pelo réu e por defensor nomeado pelo juiz. Além da já abordada diferença de tratamento na intimação da sentença quanto ao tipo de defesa técnica no art. 392 do CPP, há também o parágrafo único do art. 261 do CPP, inserido pela Lei n. 10.792/2003, que obriga o defensor público ou dativo a se manifestar motivadamente no processo, prezando pela efetividade da defesa.

Dessa forma, as questões aqui expostas sob o paradigma da ampla defesa, tanto de ordem prática quanto jurídica, levam à conclusão de que, para a concretização do direito de livre escolha do defensor, é essencial dar ao réu conhecimento de sua condenação, por meio da intimação pessoal.

Sobretudo quando o réu for assistido por defensor público ou nomeado, deve ser oportunizada ao condenado a escolha de advogado de sua confiança para atuar em grau de recurso.

4.2.2 Direito de postular pessoalmente

Das três manifestações da autodefesa citadas por Scarance Fernandes (direito de audiência, direito de presença e direito a postular pessoalmente) as duas primeiras dizem respeito a situações que ocorrem antes da sentença: o direito de audiência, no interrogatório do réu; e o direito de presença, durante os atos de instrução (Fernandes, 2002).

A terceira, contudo, manifesta-se também (e principalmente) após a prolação da sentença:

> No processo penal, há momentos em que se dá ao acusado ou sentenciado capacidade para postular, pessoalmente, em sua própria defesa: pode interpor recursos, impetrar habeas corpus, formular pedidos relativos à execução da pena, como o pedido para progressão de regime. Constituem hipóteses em que o acusado ou sentenciado dá, através de seu ato, o impulso inicial ao recurso, ao procedimento incidental, mas, logo em seguida, deve-se-lhe garantir a assistência de defensor (Fernandes, 2002, p. 281).

De acordo com o art. 577 do CPP, é admitida a interposição de recursos ou impetração de *habeas corpus* diretamente pelo réu, mesmo contrariando a orientação do defensor técnico, caso em que deve prevalecer a vontade de quem decidiu recorrer (Nucci, 2017).

Para Badaró, essa possibilidade de recorrer sem intermédio do defensor demonstra-se "particularmente relevante no caso da apelação e do recurso em sentido estrito, nos quais a interposição se dá por meio de simples manifestação de vontade de recorrer, sem a necessidade, nesse primeiro momento, de apresentação das razões recursais" (Badaró, 2017, p. 91).

Nesse sentido, a relação do art. 577 com a intimação do réu da sentença é explicada por Renato Brasileiro de Lima:

> Depreende-se da leitura desse dispositivo que, no processo penal, tanto o defensor quanto o acusado são legitimados, autonomamente, a interpor recursos. Assim, da mesma forma que o defensor pode interpor recurso em favor do acusado, ainda que contra sua vontade, o acusado também tem capacidade postulatória própria para interpor recursos, independentemente de advogado.
> Ora, se tanto o acusado quanto seu defensor são dotados de legitimidade para interpor recursos, isso significa dizer que ambos devem ser intimados de eventual sentença condenatória ou absolutória imprópria (2020, p. 1.655).

A prática penal demonstra a relevância da capacidade do réu de interpor recursos pessoalmente. Apesar de não se tratar de uma exigência prevista no CPP, não é incomum que conste no próprio mandado de intimação do acusado a opção de apelar da sentença. Mesmo quando ausente campo específico no mandado, alguns réus consignam sua vontade de recorrer nas margens ou no verso do documento ou a manifestam oralmente ao oficial de justiça, que faz constar da certidão juntada aos autos. Nesses casos, a simples manifestação de que o réu deseja recorrer, seja verbal ou escrita, vale como termo de interposição do recurso.

Portanto, segundo essa interpretação conjunta dos arts. 392 e 577 do CPP à luz da ampla defesa, conclui-se que o direito de recorrer autonomamente da sentença impõe a necessidade de ser o réu informado pessoalmente de sua condenação, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa.

5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA

Nas seções anteriores, investigou-se a interpretação dada pela doutrina brasileira às normas que regem a intimação do réu da sentença penal condenatória. Viu-se que, embora não haja consenso entre os juristas, é possível identificar, em linhas gerais, duas hipóteses em que essa intimação é considerada obrigatória: de um lado, alega-se que o réu *sempre* deve ser informado pessoalmente sobre sua condenação, em observância ao postulado da ampla defesa; de outro, que o réu deve ser intimado pessoalmente apenas quando não houver constituído advogado, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal.

Em ambos os casos, o que está em discussão são as formalidades que devem ser seguidas para garantir a validade da cientificação da defesa acerca da sentença condenatória.

No processo penal, a regulamentação da forma como devem ser realizados os atos processuais "constitui para as partes a garantia de efetiva participação na série de atos necessários à formação do convencimento judicial e, para o próprio juiz, instrumento útil para alcançar a verdade sobre os fatos" (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 2001, p. 19).

E é justamente do descumprimento de uma norma de formalidade que surgem as nulidades processuais, tema tratado a seguir.

5.1 SISTEMA DE NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS

A nulidade é considerada uma *sanção* ao não cumprimento de uma regra de formalidade por Ada Grinover, Scarance Fernandes e Magalhães Gomes Filho[10] (2001) e por José Frederico Marques (2000).[11]

Porém, nem toda irregularidade enseja o reconhecimento de nulidade. Para que seja aplicada a sanção, é necessário que o juiz constate, além do vício processual, a presença dos requisitos previstos na lei. O mais importante deles é a necessidade de que a irregularidade tenha causado prejuízo à parte (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 2001).

Nesse contexto, deve ser feita distinção entre os casos de nulidade *absoluta* e *relativa*:

> nos primeiros [nulidade absoluta], a gravidade do ato viciado é flagrante e manifesto o prejuízo que sua permanência acarreta para a efetividade do contraditório ou para a justiça da decisão; o vício atinge o próprio interesse público de correta aplicação do direito; por isso, percebida a irregularidade, o próprio juiz, de ofício, deve decretar a invalidade; já nas hipóteses de nulidade relativa, o legislador deixa à parte prejudicada a faculdade de pedir ou não a invalidação do ato irregularmente praticado, subordinando também o reconhecimento do vício à efetiva demonstração do prejuízo sofrido [...] (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 2001, p. 22).

Conhecer a diferença entre as causas de nulidades relativas e absolutas é essencial para a observância do princípio do prejuízo, conhecido pela fórmula *pas de nullité sans grief*, codificada no art. 563 do CPP. Esse princípio decorre da noção de que "a forma prevista em lei para a concretização de um ato processual não é um fim em si mesmo, motivo pelo qual se a finalidade para a

[10] A monografia desses autores, intitulada *As nulidades no processo penal*, lançada pela primeira vez em 1992, é talvez a obra mais influente sobre o assunto na atualidade, sendo amplamente citada na doutrina, a exemplo de Nucci (2020), Badaró (2015), Marcão (2018), Lima (2020), Pacelli (2021) e outros.

[11] Para outros doutrinadores, a nulidade é a própria irregularidade ou vício processual, "uma imperfeição que pode tornar ineficaz o processo, no todo ou em parte" (Mirabete, 2006, p. 613). No CPP, essa distinção conceitual parece ser ignorada: a palavra *nulidade* ora se refere à irregularidade em si, ora à sanção decretada pelo juiz.

qual se pratica o ato foi atingida, inexiste razão para anular o que foi produzido" (Nucci, 2020, p. 1.333).

Diante de uma nulidade absoluta, não é necessário demonstrar o prejuízo, pois se considera que este é *evidente* (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 2001, p. 30) ou *presumido* (Nucci, 2020, p. 1.333).

Por outro lado, a nulidade relativa exige a demonstração de que o ato processual viciado não atingiu sua finalidade, causando prejuízo à parte.

Nesses casos, apesar de ser exigida a demonstração de prejuízo, isso "não significa que em todos os casos se exija a produção de prova da ocorrência de prejuízo; normalmente essa demonstração se faz através de simples procedimento lógico" (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 2001, p. 30).

Há consenso, também, quanto à configuração de nulidade absoluta em todos os casos em que a norma violada pelo ato viciado é de natureza constitucional. Isso ocorre, segundo Nucci, porque "o sistema processual ordinário não tem possibilidade de convalidar uma infração à Constituição Federal" (2020, p. 1.337); ou, segundo Grinover, Fernandes e Gomes Filho, porque as normas processuais constitucionais são regras de garantia, que visam "ao interesse público na condução do processo segundo as regras do devido processo legal" (2001, p. 25).

5.2 NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA AO RÉU

Em linhas gerais, o procedimento cognitivo para identificação de uma nulidade no caso concreto tem duas etapas: primeiro, deve ser averiguada a causa da nulidade, o que possibilita sua caracterização como nulidade absoluta ou relativa. Em segundo lugar, caso a nulidade seja considerada relativa, deve ser analisada a ocorrência de prejuízo à parte que a alegou.

No caso da nulidade por ausência de intimação da sentença, podem ser invocadas tanto as normas inscritas no art. 392 do CPP quanto a disposição constitucional relativa à garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Para aqueles que adotam a interpretação constitucional, sempre que o réu não for intimado da sentença, haverá nulidade absoluta, visto que a garantia da ampla defesa é norma de interesse público. É nesse sentido o posicionamento de Grinover, Scarance Fernandes e Gomes Filho, quando alegam que "não basta seja intimado tão-somente o réu ou exclusivamente o defensor, seja ele constituído ou dativo, pois o ato somente atinge sua finalidade com a cientificação de ambos" (2001, p. 118-119).

Porém, tomando como premissas somente as disposições do art. 392 do CPP quanto à necessidade de intimação do réu assistido por defensor público ou dativo, deve ser averiguado se a irregularidade (a ausência de intimação pessoal ou por edital do réu) dá causa ao reconhecimento de nulidade absoluta ou relativa.

Voltando o olhar ao Código, encontra-se previsão expressa da nulidade por falta de intimação no art. 564, III, *o*, do CPP, que prevê a ocorrência de nulidade pela falta de "intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso" (Brasil, 1941).

Segundo Frederico Marques, para quem a intimação pessoal do réu só é necessária quando a representação é por defensor dativo, a falta de algum dos atos descritos no art. 564, III, do CPP, ou omissão de formalidade que deles constitua elemento essencial, é causa de nulidade independentemente da demonstração de prejuízo:

> Enquanto os atos mencionados no art. 564, nº III, por serem essenciais, têm a marca da indeclinabilidade, pelo que sua falta, independentemente de qualquer indagação, afeta a relação processual, os demais atos, por se considerarem acidentais apenas acarretarão nulidade do processo se houverem causado prejuízo às partes (2000, vol. 2, p. 502).

Além disso, extrai-se do art. 572 do CPP que a nulidade por falta da intimação não é sanável, uma vez que não se menciona a alínea *o* do inciso III do art. 564, no *caput* deste artigo:

> Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, *d* e *e*, segunda parte, *g* e *h*, e IV, considerar-se-ão sanadas:
> I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

> II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;
> III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos (Brasil, 1941).

Daí se depreende que a nulidade por ausência de intimação é tratada como absoluta pelo CPP, porque, como explica Mirabete, "como o Código, no art. 572 e seus incisos, refere-se especificamente às nulidades que podem ser sanadas, conclui-se, *a contrario sensu*, que as demais não são sanáveis, razão pela qual são chamadas de nulidades absolutas" (2006, p. 625).

Em sentido contrário, chama atenção o posicionamento de Guilherme Nucci, que apesar de reconhecer que o CPP considera esta nulidade absoluta, entende tratar-se de nulidade relativa, todavia sem explicar o motivo de sua opinião: [12]

> 7.17 Ausência de intimação para recurso
> As partes têm o direito a recorrer de sentenças e despachos, quando a lei prevê a possibilidade, motivo pelo qual devem ter ciência do que foi decidido. Omitindo-se a intimação, o que ocorrer, a partir daí, é nulo, por evidente cerceamento de acusação ou de defesa, conforme o caso. Cuida-se de nulidade relativa, dependente da mostra de prejuízo, embora o CPP a catalogue como absoluta (Nucci, 2020, p. 1.353).

Não deve ser ignorada a possibilidade de que o entendimento de Nucci decorra da interpretação do art. 570 do CPP, o qual permite o saneamento de nulidade da intimação "desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se" (Brasil, 1941).

Porém, essa interpretação parece não levar em consideração tanto o direito de escolha do defensor quanto o direito à autodefesa. O réu deve ter o direito de saber que foi condenado em primeira instância para que possa, no exercício de sua autonomia, decidir se continuará sendo assistido pela defesa

[12] Também na obra *Código de Processo Penal Comentado*: "Intimação para recurso: as partes têm o direito a recorrer de sentenças e despachos, quando a lei prevê a possibilidade, motivo pelo qual devem ter ciência do que foi decidido. Omitindo-se a intimação, o que ocorrer, a partir daí, é nulo, por evidente cerceamento de acusação ou de defesa, conforme o caso. Cuida-se de nulidade relativa. Convém verificar o disposto na Lei 11.419/2006, vale dizer, defensores constituídos podem ser intimados por meio eletrônico. Permanece a intimação pessoal ao representante do Ministério Público e ao defensor dativo ou público." (Nucci, 2017, p. 691).

pública ou nomeada[13], e até mesmo auxiliar seu defensor na construção de argumentos para eventual apelação a ser interposta.

Na verdade, o mesmo raciocínio se aplica também aos casos em que o defensor é constituído: não seria razoável garantir ao réu o direito de ser informado sobre a sentença condenatória, para que ele possa decidir sobre a continuidade da confiança depositada em seu advogado?

De qualquer forma, ao final, a decisão sobre a declaração ou não de nulidade por ausência de intimação pessoal da sentença ao réu dependerá do posicionamento adotado pelo jurista quanto à natureza dessa nulidade.

Em geral, os juristas que defendem que a intimação do réu é sempre necessária, por considerarem a falta desse ato uma afronta à ampla defesa, também consideram se tratar de causa de nulidade absoluta, que não exige prova do prejuízo. Segundo esse ponto de vista, portanto, a nulidade poderá ser declarada mesmo se houve recurso da sentença.

Já entre aqueles que se filiam à ideia de que a intimação do réu deve seguir o disposto no art. 392 do CPP (ou seja, que acreditam que esse artigo de lei não infringe a garantia da ampla defesa), há juristas que entendem se tratar de uma nulidade relativa, sanável pela interposição de apelação, e outros, de uma nulidade absoluta, que independe da demonstração de prejuízo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A disciplina dos atos de comunicação processual tem como fundamento as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É apenas dando ciência ao réu dos atos praticados pelo juízo e pela acusação que são efetivados tanto o direito de defender-se quanto o direito de recorrer das decisões que lhe prejudiquem. Essa informação sobre os atos do processo pode ser fornecida tanto ao réu, pessoalmente, quanto à defesa técnica.

[13] Lembra-se que, no processo penal, o fato de a defesa técnica ser exercida por defensor público ou dativo não significa necessariamente que o réu é financeiramente hipossuficiente, tendo em vista disposições como o art. 367 do CPP e o art. 55, § 3º da Lei de Drogas.

No caso da sentença condenatória, o art. 392 do CPP prevê minuciosamente a maneira como deve ocorrer a intimação, a depender de dois grupos de condições: o estado de liberdade do réu (solto ou preso) e o tipo de defesa técnica (advogado constituído ou defensor público ou dativo). Se o réu estiver preso, a intimação será sempre realizada pessoalmente ao réu, bem como ao seu defensor, seja constituído ou nomeado. Já no caso de estar o réu em liberdade, o destinatário da intimação dependerá do tipo de defesa técnica: se exercida por advogado constituído, é dispensada a intimação pessoal do réu e pode ser intimada apenas a defesa técnica; se exercida por defensor publico ou por advogado dativo, devem sempre ser intimados pessoalmente tanto o réu quanto a defesa técnica, exceto no caso de não ser o réu encontrado, caso em que se admite sua intimação por edital.

Porém, a doutrina é dividida sobre o tema. As regras acima, extraídas da leitura do art. 392 do CPP, são alvo de críticas de uma corrente doutrinária que considera insuficiente a intimação exclusiva do defensor (seja constituído, seja público ou dativo) para garantir a finalidade do ato – dar ciência da condenação à defesa, possibilitando a interposição de eventual recurso. Esses autores fundamentam essa visão na prevalência das garantias do contraditório e da ampla defesa sobre as disposições do Código.

Por meio da categorização dos argumentos tecidos pelos doutrinadores de 25 obras consultadas, verificou-se que apenas uma obra, o *Código de Processo Penal* de Ary Franco (1960), afirma ser facultativa a intimação do réu solto assistido por defensor nomeado.

Os demais posicionamentos puderam ser reunidos em duas correntes doutrinárias principais: uma que alega ser sempre obrigatória a intimação pessoal do réu, com base nas garantias da ampla defesa e do contraditório; e outra que admite a intimação exclusiva do defensor constituído pelo réu, fundamentada na leitura do art. 392, II, do CPP.

De qualquer forma, há consenso praticamente absoluto quanto à impossibilidade de intimar-se somente a Defensoria Pública ou o advogado dativo. Portanto, para a ampla maioria dos doutrinadores, nos processos em que

a defesa é pública ou dativa, é obrigatório que a sentença condenatória seja comunicada pessoalmente ao réu.

A intimação exclusiva do defensor prejudica o exercício da autodefesa, por retirar do réu a possibilidade de recorrer autonomamente da condenação, direito assegurado pelo art. 577 do CPP, além de impedir que o réu colabore com as razões de eventual recurso. Também viola o direito de escolha de um defensor de confiança, que pode ser efetivado a qualquer tempo (art. 263 do CPP). Diante do agravamento de sua situação processual, o acusado assistido por defensor público ou dativo poderá optar por contratar um advogado para atuar em grau de recurso, pois até mesmo no caso de defesa técnica constituída, a condenação pode levar o réu a reconsiderar a confiança depositada no advogado inicialmente contratado para a ação penal.

Os prejuízos são agravados quando levadas em consideração as diferenças de ordem prática e jurídica que distanciam a atuação do advogado constituído da atuação da Defensoria Pública e da advocacia dativa.

Por esses motivos, nos casos em que a formalidade é exigida, a ausência de intimação pessoal do réu deve ser considerada uma nulidade absoluta, insanável pela interposição de apelação.

Contudo, como exposto na introdução, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente passou a proferir acórdãos nos quais se afirma a consolidação de entendimento jurisprudencial que dispensa a intimação pessoal da sentença ao réu, mesmo em causas patrocinadas pela Defensoria Pública ou por advogado dativo. Caso essa tendência persista, é provável que as futuras edições dos manuais de processo penal passem a adotar esse ponto de vista, já que os textos doutrinários costumam se orientar no mesmo sentido da jurisprudência dominante.

Já na esfera legislativa, há razões para otimismo. O anteprojeto do novo Código de Processo Penal simplificou a redação do art. 392, propondo o seguinte dispositivo: “Art. 415. A intimação da sentença será feita: I – ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente; II – mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça” (Brasil, 2009, p. 107).

Enquanto o anteprojeto não se converte em lei, espera-se que este trabalho de revisão bibliográfica possa contribuir para esclarecer os diferentes argumentos a favor da necessidade de intimação pessoal do acusado, além de ressaltar a importância desse ato de comunicação processual, especialmente quando o réu for assistido pela Defensoria Pública ou por advogado dativo.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. Informática jurídica e tecnologia no processo penal. **Revista dos Tribunais**, vol. 940/2014, fev. 2014, p. 283- 306.Disponível em: http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/05/Texto-1.pdf. Acesso em: 8 out. 2022.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1973.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 2.234-2.237.

AYDOS, Theodoro Ganzo. **Intimação pessoal do réu da sentença penal condenatória**: o precedente como instrumento da arbitrariedade judicial. Orientação: Valcir Gassen. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243776. Acesso em: 20 nov. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 534-535.

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BONAZZOLI, Iara. **No processo penal, o assistido pela Defensoria Pública, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança, deverá ser intimado pessoalmente da sentença absolutória** [...]. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP): [sem data]. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42538/No_processo_penal__o_assistido_n_o_sendo_encontrado__dever__se_proceder___intima__o_do_R_u_por_Edital_(PB).pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 23 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. **Anteprojeto**. Brasília/DF: Senado Federal, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 680.575/SC**. Relatoria: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 16/11/2021. Brasília/DF: DJe, 19/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 163.179/ES**. Relatoria: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 14/08/2012. Brasília/DF: DJe, 30/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus 128.694/ES**. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 27/09/2011. Brasília/DF: DJe, 13/10/2011.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 361-362.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 542-544.

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de; ROESLER, Claudia Rosane. O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 42-68, jul./dez. 2019. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/n55a2-O%20argumento%20de%20autoridade%20no%20Supremo%20Tribunal%20Federal.pdf. Acesso em: 31 maio 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo; SILVA, José Geraldo da (atual.); LAVORENTI, Wilson (atual.). **Código de processo penal brasileiro anotado**. Campinas: Bookseller, 2000. v. 4, p. 230-239.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 988-990.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, Ary Azevedo. **Código de Processo Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 2, p. 141-143.

GARCIA, Basileu. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1945. v. 3, p. 559-567.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo Constitucional em Marcha**: Contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. 1. ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 1985, p. 1-24.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 132-134.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo penal**: Incluindo as Leis nº 12.654, de 28 de maio de 2012, [...]. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 331-335.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 993-996.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. p. 1.655-1.657.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**: uma teoria da argumentação jurídica. Tradução: Conrado Hubner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 4. ed. ev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 627.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas, SP: Millenium, 2000. v. 1-3.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. 6. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 433-449 e 478-481.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. Barueri, SP: Manole, 2010. p. 510-512.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 781-783.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de direito processual penal**. Atualizador: José Q. T. de Camargo Aranha. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 291-294.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 517-520.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Seção de Santa Catarina). **Resolução nº 05/2023**. Formaliza e publiciza a atualização da Tabela de Honorários da OAB/SC, em cumprimento ao art. 18 da Resolução nº 044, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: https://www.oab-sc.org.br/tabela-honorarios. Acesso em: 7 set. 2024.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 1.697-1.705.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 645-646.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito processual penal esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 579-580.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Resolução CM n. 9 de 13 de junho de 2022.** Altera a Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita e estabelece os valores de honorários de peritos, tradutores, intérpretes e defensores dativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=180563&cdCategoria=1&q=honor%E1rios&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=. Acesso em: 15 out. 2022.

SGANZERLA, Rogerio; BOTTINO, Thiago. O que os Ministros do STF citam nos seus votos? Uma análise do julgamento da AP 470 (Mensalão). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 118/2016, p. 185-212, jan./fev. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=%203065388. Acesso em: 17 out. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 1.134-1.135.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2, p. 188-190.

TOULMIN, Stephen Edelston. **Os usos do argumento**. Tradução: Reinaldo Guarany. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

TOULMIN, Stephen; RIEKE, Richard, JANIK, Allan. **An introduction to reasoning**. 2. ed. Nova Iorque: Macmillan Publishing Company, 1984.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4, p. 364-367.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos. A magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018.